



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em
pa o p... *instit* ... seções
14/maio/1997
RICARDO TRÍPODI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 113 DE 1997

PLS N.º *015*
PROJ. *113*

ENTREGUE A ME A EM:

[Signature]
13 MAR 10 50 56 003162

Disciplina o serviço de transporte intermunicipal de cadáveres e ossadas humanas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

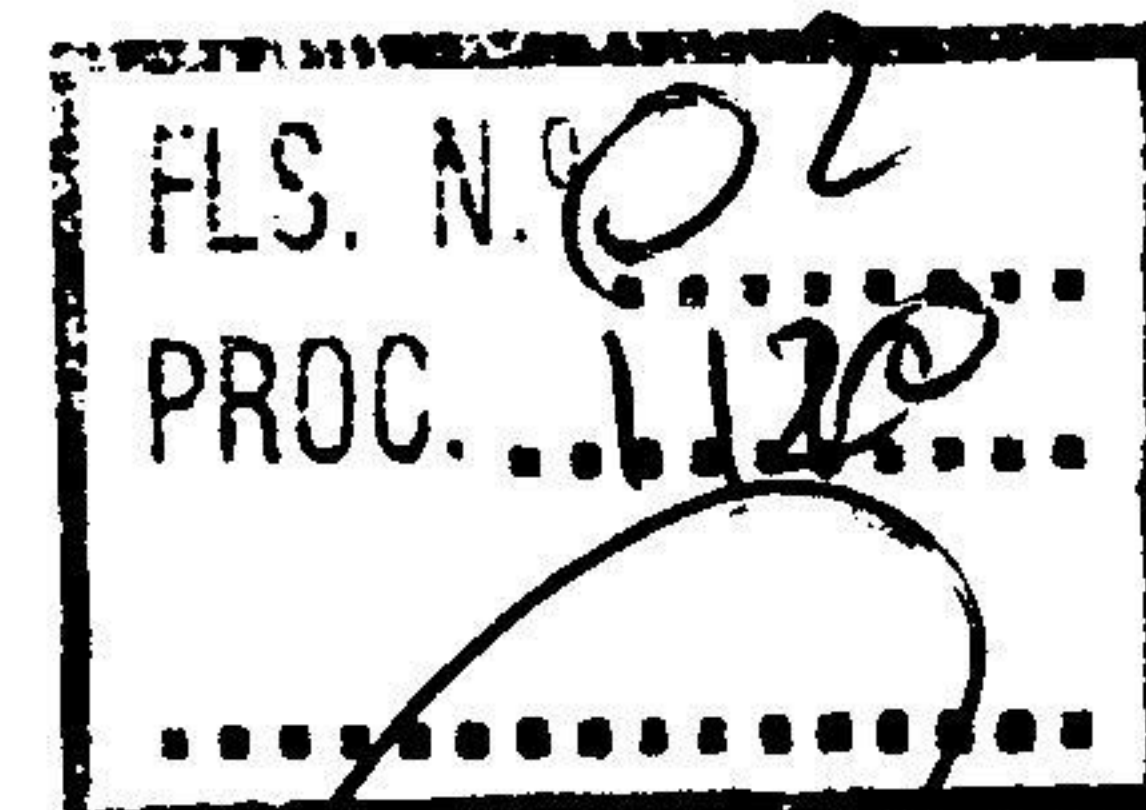
Artigo 1º - O serviço de transporte intermunicipal por via terrestre de cadáveres e ossadas exumadas, bem como o fornecimento de urnas e caixões mortuários é livre à empresa que estiver regularmente autorizada a prestar serviço funerário no município em que ocorrer o óbito ou no município em que se dará o sepultamento.

Artigo 2º - O transporte por via terrestre de cadáveres e ossadas exumadas se dará exclusivamente em carro fúnebre registrado em nome da empresa funerária autorizada a executá-lo, devendo constar no campo "espécie" do certificado do veículo a denominação "veículo funerário".

Artigo 3º - Excluem-se das limitações desta lei os transportes de cadáveres e ossadas exumadas por carros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e do Instituto Médico Legal.

p_cadav.doc 3/11/97

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1170 de *17/10/1997*
Autuado c/ *02* folhas
Ass. *[Signature]*



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Pág. 2

Artigo 4º - Ficam revogadas a Lei nº 9.055, de 29 de dezembro de 1994 e as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG.1413/1997

JUSTIFICATIVA

.....
Conferente

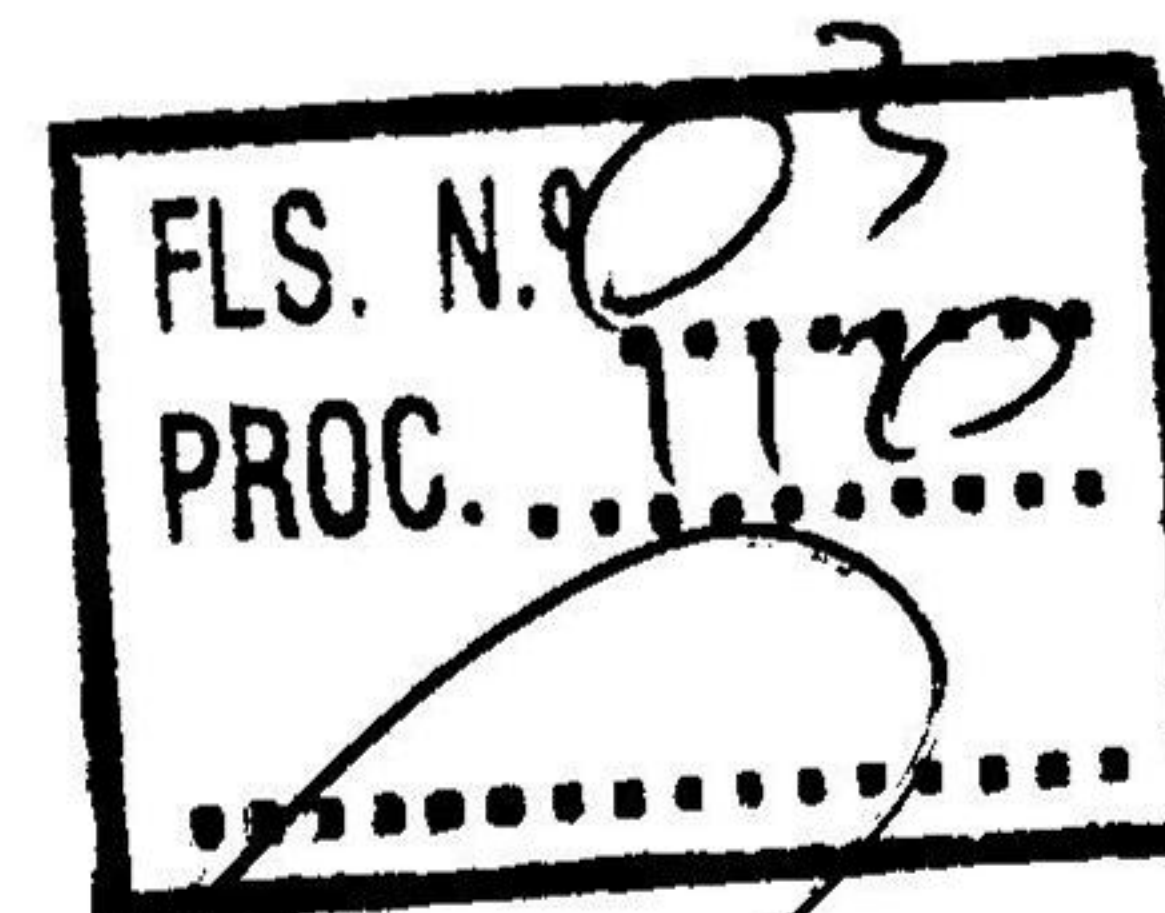
A Constituição Federal, no seu artigo 30, tratou da competência dos Municípios e estabeleceu nos seus incisos:

“I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

“V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ...;”



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

O artigo 156 da mesma Constituição tratou da competência dos Municípios em instituir impostos e no seu inciso IV estabeleceu:

“Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b”, definidos em lei complementar.”

O Decreto-Lei nº 406, de 31/12/1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências, já, antes da promulgação da Carta Magna e da Constituição Estadual, havia disposto no seu artigo 8º a competência dos Municípios em tributarem os serviços de qualquer natureza, conforme LISTA que o acompanhou.

Em 15 de dezembro de 1987, adveio a Lei Complementar nº 56 que deu nova redação àquela LISTA DE SERVIÇOS, dispondo:

“59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;”

“80 - Funerais.”

Por muito tempo, os Municípios trataram dos funerais incluindo o transporte do cadáver para o cemitério de outro Município. Isto gerava conflito entre leis municipais, cada Município entendendo ter a competência para tratar dos funerais de pessoas falecidas no seu território. Aos familiares do morto se impunha a lei do local do óbito que ocorria, muitas vezes, em hospitais onde o falecido recebera cuidados. Têm-se notícias que muitas vezes o cadáver era transportado até a divisa de um município e aí transferido para carro fúnebre de outro.

Configurava-se, assim, o monopólio do transporte de cadáveres pelas empresas do local onde ocorrera o óbito.

Entretanto, o artigo 165 da Constituição Estadual estabeleceu a competência do Estado para instituir:



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 4

“I - Impostos sobre:

“b) - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de ...”

Observa-se que os serviços de transporte intermunicipal é de competência do Estado, incluindo-se o de cadáveres.

Atualmente, a Lei Estadual nº 9.055, de 29/12/1994 que cuida dessa matéria não superou os conflitos que ainda permanecem.

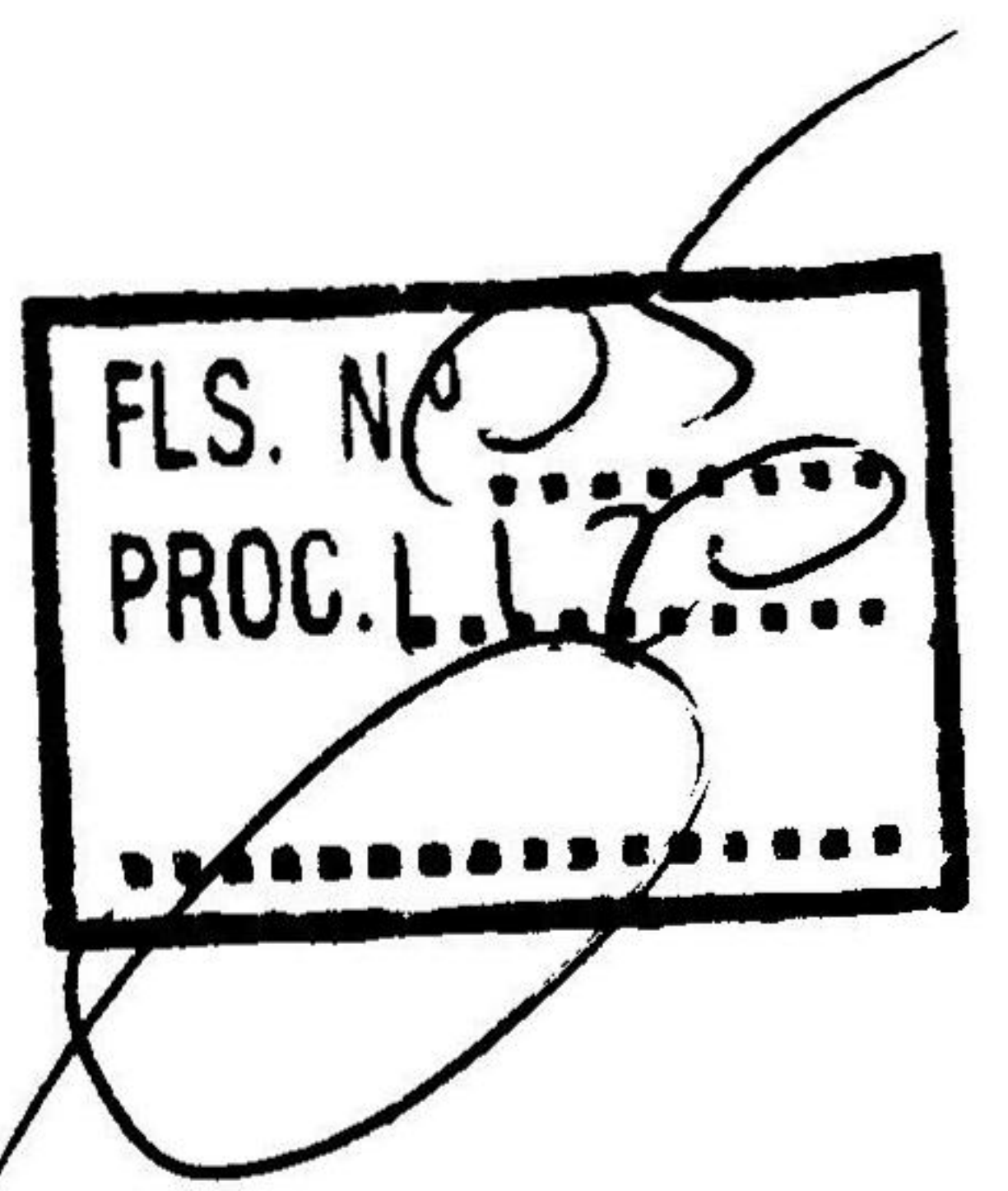
Antes da vigência da malfadada lei 9.055/94 os funerais eram realizados com o rigor, não só da lei, mas também do indispensável respeito ao morto e às famílias enlutadas.

A referida lei estabeleceu o caos nas relações entre funerárias e possíveis clientes. Tanto que, a partir dela, generalizou-se, de maneira abusiva e escandalosa, máfia dos chamados “papa-defuntos”. Com a admissão de funerárias de outros municípios, não autorizadas, cadáveres começaram a ser disputados por esses “agenciadores do além”, que passaram a utilizar métodos ilegais, de verdadeiras quadrilhas, para a consecução de suas finalidades.

Os jornais, refletindo o caos, a desordem, a safadeza institucionalizados por aquela lei, revelaram a ação desses “papa-defuntos”, devidamente mancomunados com médicos e funcionários do IML e de hospitais. São fajutados atestados de óbito, com falsas indicações da “causa mortis” para facilitar a saída dos cadáveres e sua imediata remoção. Com isso, vítimas de mortes violentas ou suspeitas, que deveriam passar pelo exame acurado do IML para a devida comprovação das causas da morte, com implicações legais, foram sepultadas com atestados falsos de óbito por causas naturais. E até com a desconfiança da extração indevida de seus órgãos para vendas de transplantes. Tudo à revelia de famílias traumatizadas com a perda de entes queridos.



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 5

Esta preocupação com a atividade dos “papa-defuntos” tem o honroso apoio do empresário Antonio Ermírio de Moraes que, Presidente da Sociedade Portuguesa de Beneficência, enfrentou três funerárias particulares que lá atuavam e pediu ao Serviço Funerário Municipal que instalasse, no hospital, um posto oficial. A influência deletéria dos que se respaldam na lei 9.055/94 é tão grande que funcionários dos hospitais, como Heliópolis e Beneficência Portuguesa, incluindo médicos, são facilmente envolvidos nesse negócio imoral.

O próprio superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, Senhor Ignázio Gandolfo, aponta a famigerada lei como responsável pelos graves delitos hoje investigados pelo Delegado Romeu Tuma Júnior, Titular da Seccional Sul de Polícia. A opinião de Gandolfo é que é preciso acabar com estas funerárias ambulantes, que só possuem um carro e o caixão.

Deve-se, portanto, impedir, e punir, o verdadeiro leilão de cadáveres, as comissões em dinheiro pagas pelos achacadores - talvez devesse dizer chacais - como o médico Herbert Martinez, que recebia para assinar atestados de óbitos falsos, para evitar que vítimas de assassinato fossem para o IML.

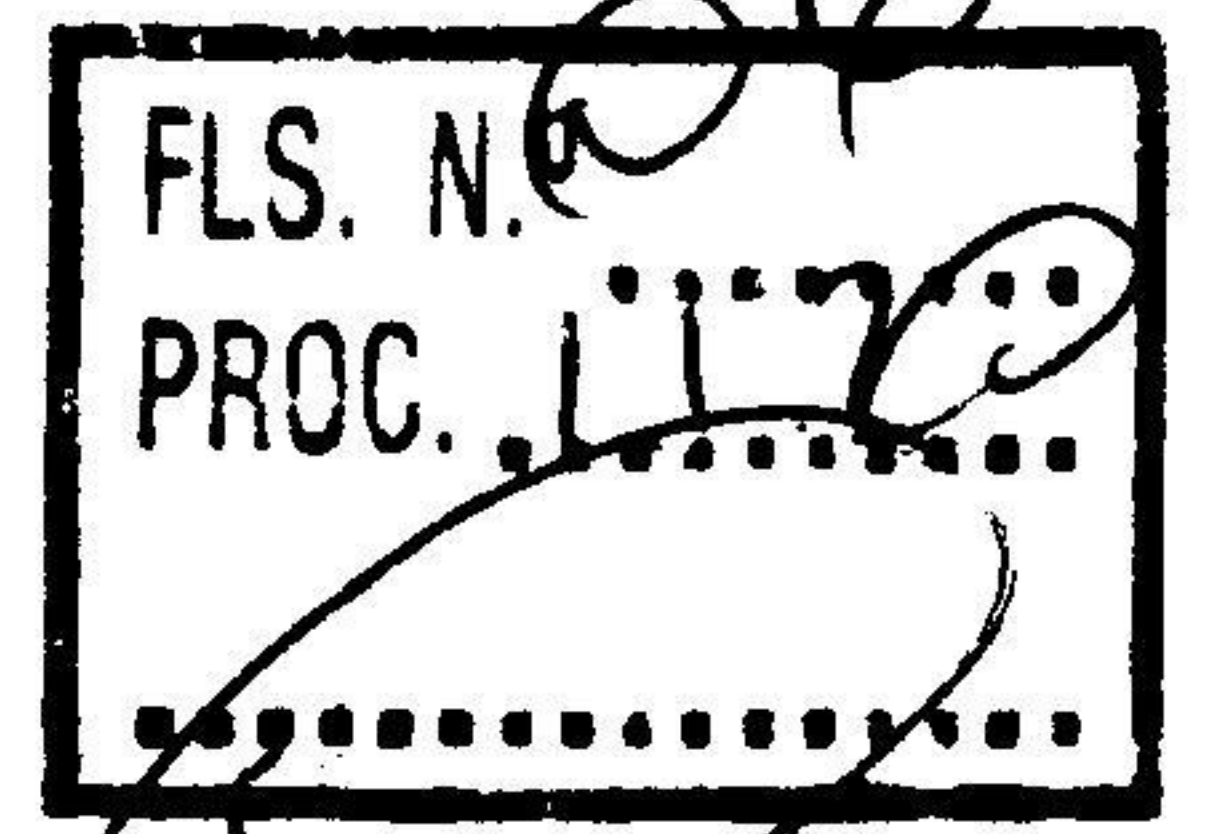
Assim sendo, o artigo 1º do projeto cuida do serviço de transporte não só dos cadáveres, mas também de ossadas exumadas não previstas na legislação. Será prestado o serviço por empresa que estiver autorizada a fazê-lo pelo município em que ocorreu o óbito ou por aquele em que se dará o sepultamento. Ficaram afastadas todas as empresas não autorizadas legalmente, por permissão ou concessão do Poder Público Municipal dos referidos municípios.

O transporte intermunicipal deverá ser feito por veículo funerário identificado como de propriedade da empresa funerária autorizada.

Prevê o projeto o transporte de cadáveres e ossadas exumadas por carros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, como vem ocorrendo com personagens de grande prestígio nacional. Também por carros do Instituto Médico Legal, porque há, no caso, interesse público de investigação sobre a morte.



Deputado
AFANASIO JAZADJI



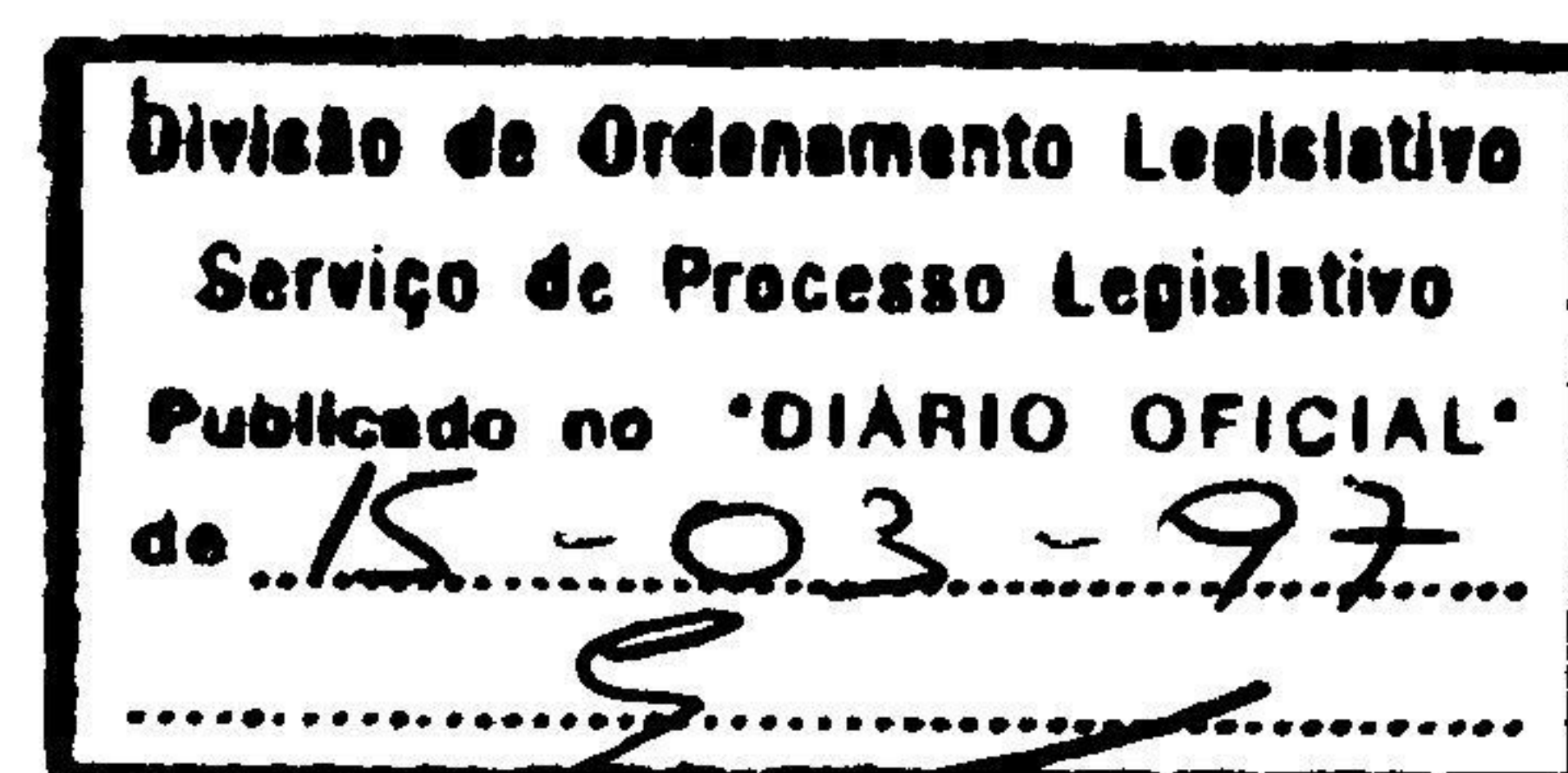
Pág. 6

Todo este quadro verdadeiro de atividades ilicitamente escabrosas, que degradam o simbolismo da morte, o próprio morto e sua família enlutada, está a exigir a urgente revogação daquela lei, substituída pela que proponho, de maior rigor legal e que impede a atividade dos nefandos “papa-defuntos”.

Por estas razões, confiando no pleno discernimento de meus nobres Pares, espero sua compreensão e imediato apoio para a urgente aprovação deste projeto, de amplo alcance social.



Deputado AFANASIO JAZADJI



PC
113

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º *1170*
 PROC. *1170*

LEI nº 9.055 de 29 de dezembro de 1994

LEIS

LEI Nº 9.055, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 583/92,
do deputado Campos Machado)

Disciplina o serviço de transporte intermunicipal de cadáveres

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O serviço de transporte intermunicipal de cadáveres — inclusive a comercialização de caixões, urnas funerárias e a prestação de outros serviços a ele complementares, são livres à iniciativa privada, vedada a garantia de exclusividade em virtude da localização da empresa que o realize.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de *15-03-92*

JUNTADA
Bogno juntada una
El. de N. 8
D.O.L. 243. 1197A
R

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Assunto Municipal

26 Março 1997

PAULO ROBERTO

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

ENTRADA EM 3/4/97

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 04/04/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

À Senhor Dep. Waldir Ladeira

com prazo para devolução dentro de 10 dias

10/04/97

Presidente

JUNTADA - Segue 04 fls
numeradas sob n.º 10913
PROT. Regu. 5/2F
Em 16/05/97 Ass. [assinatura]